



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872761 - PR (2020/0103472-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : CLECIUS ALEXANDRE DURAN - PR025373
LARA FERREIRA GIOVANNETTI - PR085049
AGRAVADO : SIND DO COM VAREJ DE STO A DA PLATINA
ADVOGADOS : HERON ARZUA - PR002569
LIGIA SOCREPPA - PR017516
MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - PR029171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.347/1985. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a orientação de que a proibição do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas a ações civis públicas e não a outras espécies de ações coletivas, como as ajuizadas por sindicatos como substituto processual na defesa dos interesses de seus sindicalizados.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872761 - PR (2020/0103472-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : CLECIUS ALEXANDRE DURAN - PR025373
LARA FERREIRA GIOVANNETTI - PR085049
AGRAVADO : SIND DO COM VAREJ DE STO A DA PLATINA
ADVOGADOS : HERON ARZUA - PR002569
LIGIA SOCREPPA - PR017516
MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - PR029171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.347/1985. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a orientação de que a proibição do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas a ações civis públicas e não a outras espécies de ações coletivas, como as ajuizadas por sindicatos como substituto processual na defesa dos interesses de seus sindicalizados.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ da decisão de minha relatoria de fls. 1.159/1.161.

A parte agravante alega a impossibilidade de se discutir questão tributária em ação coletiva com o sindicato atuando como substituto processual na defesa dos interesses de seus sindicalizados, sob pena de afronta ao art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985.

Indica precedente oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em caso semelhante, extinguiu a ação sem julgamento de mérito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.177).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões apresentadas no agravo interno, a pretensão recursal não merece prosperar.

Conforme constou às fls. 1.159/1.161, trata-se, na origem, de ação declaratória coletiva proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Santo Antônio da Platina na qual se discute a legitimidade da majoração da margem de valor agregado (MVA) estabelecida pelo Decreto estadual 5.993/2017 e pela Resolução SEFA 20/2017.

O Tribunal paranaense reformou a sentença para reconhecer a legitimidade do sindicato para discutir a exigibilidade de tributos por meio de ação coletiva.

Em caso igual ao presente, de cunho também declaratório, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu do seguinte modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO TRIBUTÁRIA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. CABIMENTO.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/1985 trata do não cabimento de "ação civil pública" para veicular pretensão tributária, não sendo legítima a extensão da proibição a outras espécies de ações coletivas, notadamente em razão do art. 5º, XXI e LXX, e 8º, III, da CF/1988. Pela possibilidade de ações tributárias por entidades sindicais, vide: REsp 1778137/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; REsp 1560766/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/05/2016; REsp 760.840/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/10/2008.

2. No caso dos autos, o sindicato ajuizou ação declaratória, objetivando "declaração do direito de os representados (sindicalizados) do Autor até a data de 31/12/2017 (final do exercício) adquirirem produtos sujeitos à sistemática da substituição tributária sem a majoração dos percentuais de MVA - Margem de Valor Agregado estabelecidos na Resolução 020/2017 e em outras Resoluções que sejam editadas com igual vício; prevalecendo, portanto os percentuais contidos na legislação anterior" (fl. 26).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.902.266/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021.)

Transcrevo o voto do Ministro Benedito Gonçalves:

Como consta da decisão agravada, o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/1985 trata do não cabimento de "ação civil pública" para veicular pretensão tributária, não sendo legítima a extensão da proibição a outras

espécies de ações coletivas, notadamente em razão do art. 5º, XXI e LXX, e 8º, III, da CF/1988.

Por isso, restritivamente, “as entidade sindicais não detêm legitimidade ativa para propor ação civil pública que verse sobre tributo” (RE 606722 AgR-segundo, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-053). Pela possibilidade de ações tributárias por entidades sindicais, vide: REsp 1778137/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 11/10/2019; REsp 1560766/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016; REsp 760.840/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008.

No caso dos autos, como pontuado pelo órgão julgador a quo, o sindicato ajuizou ação declaratória, objetivando “declaração do direito de os representados (sindicalizados) do Autor até a data de 31/12/2017 (final do exercício) adquirirem produtos sujeitos à sistemática da substituição tributária sem a majoração dos percentuais de MVA - Margem de Valor Agregado estabelecidos na Resolução 020/2017 e em outras Resoluções que sejam editadas com igual vício; prevalecendo, portanto os percentuais contidos na legislação anterior” (fl. 26).

Em reforço, cito este recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. VIABILIDADE.

1. "O parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/1985 trata do não cabimento de 'ação civil pública' para veicular pretensão tributária, não sendo legítima a extensão da proibição a outras espécies de ações coletivas, notadamente em razão do art. 5º, XXI e LXX, e 8º, III, da CF/1988" (AgInt no REsp 1.902.266/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021).

2. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no REsp 1.982.150/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Verifico que a decisão agravada está de acordo com o entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.872.761 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0103472-8

Número de Origem:

00016939320178160004 16939320178160004

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLECIUS ALEXANDRE DURAN - PR025373
LARA FERREIRA GIOVANNETTI - PR085049
RECORRIDO : SIND DO COM VAREJ DE STO A DA PLATINA
ADVOGADOS : HERON ARZUA - PR002569
LIGIA SOCREPPA - PR017516
MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - PR029171

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : CLECIUS ALEXANDRE DURAN - PR025373
LARA FERREIRA GIOVANNETTI - PR085049
AGRAVADO : SIND DO COM VAREJ DE STO A DA PLATINA
ADVOGADOS : HERON ARZUA - PR002569
LIGIA SOCREPPA - PR017516
MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - PR029171

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025